


República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 001/2022.

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 40 E DO ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

*Câmara Municipal
Recebi o original
Em, 08 / 03 / 2022
Josiel M. dos Santos
Responsável pelo Protocolo*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista, usando de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário APROVOU e a Mesa Promulga a seguinte EMENDA ao Texto da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Boa Vista:

Art. 1º. O § 2º do Art. 40 da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Boa Vista passa a vigorar com a seguinte Redação:

“Art. 40.

§ 1º.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos I, II, IV, a perda do mandato será decidido pela Câmara por voto aberto e pelo quórum de 2/3 de seus membros, mediante provação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

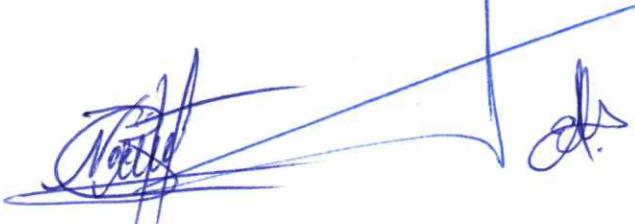
§ 3º."

Art. 2º. O Artigo 45 da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Boa Vista passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. Às 17h00min do dia 1º de janeiro após tomarem posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e por maioria absoluta da câmara elegerão os componentes da Mesa Diretora que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º.

§ 2º. É de 02 (dois) anos a duração do mandato para os membros da Mesa da Câmara Municipal, admitindo-se a reeleição por mais um único período subsequente.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

§ 3º
§ 4º

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA, 09 de março de 2022.

Noé Castilho Bittencourt
Presidente da Câmara
Noé Castilho Bittencourt

Vereador – PSD

José Rocha de Carvalho Junior
Vereador – PSB

João Rodrigo do Nascimento Ferreira
Vereador - MDB

Benedito Carvalho de Matos
Benedito Carvalho de Matos
Vereador – PT

Adaercio Campos Monteiro
Adaercio Campos Monteiro
Vereador – PL

Mecias Pantoja Mendes
Mecias Pantoja Mendes
Vereador - PSB

Edybrandon Leal da Silva
Edybrandon Leal da Silva
Vereador – PSC

José Alex Meireles Costa
José Alex Meireles Costa
Vereador – PSC

Miracy dos Reis Rocha
Miracy dos Reis Rocha
Vereador – PSDB

Aprovado
Aprovado: *Paulo*
Aprovado: *Paulo*
Aprovado: *Paulo*
APROVADO: Miracy dos Reis Rocha

NÃO APROVADO: *SENTO MORAES*

APROVADO
Aprovado: *Eduardo*

Aprovado: Mirlane Júnior
Aprovado: *Paulo*

APROVADO	
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
Em,	<u>18 / 03 / 2022</u>
<i>Presidente</i>	
1º SECRETÁRIO	<i>Paulo</i>
2º SECRETÁRIO	<i>Paulo</i>

Votação em 1º turno.

VOTAÇÃO EM 2º TURNO.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Em, 01 / 04 / 2022

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

Aprovado: Ronaldo Ronaldo
Aprovado: Wenceslau
Aprovado: Wenceslau
Aprovado: Wenceslau
Aprovado: José
NÃO APROVADO: INF-DATA
Aprovado: Miragem dos Reis Pacham
Aprovado: José

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2022

Ementa da Proposta:

"Altera a redação do parágrafo 2º do artigo 40 e do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Boa Vista e dá outras Providencias."

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Comissão de Constituição e Justiça acerca da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Sebastião da Boa vista, ao qual versa sobre a sobre a alterações e providências na norma municipal.

A Comissão, analisando a presente proposta, verificou ser meritório, aprovando-o, por identificar que a necessidade de alteração à Lei Orgânica do Município, por ser condição de ajustamento ao sistema legal vigente no ordenamento jurídico pátrio.

A proposição chega, então, a esta Comissão de Constituição e Justiça, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores..

É breve o relatório.

2. ANÁLISE

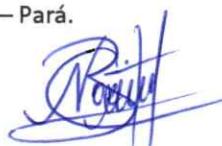
A comissão desta Casa legislativa propõe a emenda à Lei Orgânica Municipal do município de São Sebastião da Boa Vista.

Da excelente iniciativa, a proposta de emenda à Lei Orgânica não prejudica e nem impacta negativamente a legislação municipal, sendo matéria que apenas adapta a lei municipal ao sistema legal vigente quanto ao mérito tratado.

Pela Constituição Federal, a Câmara de São Sebastião da Boa Vista tem competência para iniciar o processo legislativo, bem como, dispor sobre a matéria tratada no referido projeto de lei. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Quanto ao aspecto legal, a proposta tem amparo pelo art. 7º do

1





República Federativa do Brasil

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

OGAVORRA

Decreto-Lei n.º 201/67 e pelos entendimentos jurisprudenciais consolidados do art. 57, §4º da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal. Logo, a presente proposição do Legislativo atende aos anseios da sociedade.

3 – DO VOTO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, votamos pela sua aprovação.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores: NOÉ CASTILHO BITTENCOURT e BENEDITO CARVALHO DE MATOS (Relator).

Sala das Comissões, 16 de Março de 2022.


NOÉ CASTILHO BITTENCOURT
Presidente da Comissão


BENEDITO CARVALHO DE MATOS
Relator

DORIEDSON TEIXEIRA DA SILVA
Membro

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Em, 18 / 02 / 2022

PRESIDENTE

1º SECRETARIO

2º SECRETÁRIO

Aprovado

Aprovado

Aprovado Miracy dos Reis Rocha

Não Aprovado JPNF

Aprovado

3 - DE ATO

Aprovado

Aprovado: Inhaçu Júnior

Aprovado: